



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1501787-09.2016.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado LUIZ PAULO PIRES GONCALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.352

Apelante(s): Município de Avaré

Apelado(s): Luiz Paulo Pires Goncalves

Comarca: Avaré - Foro de Avaré/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Otávio Augusto Vaz Lyra

EXECUÇÃO FISCAL. Avaré. Extinção da execução em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Irresignação. Descabimento. Prescrição intercorrente configurada. Decurso de mais de 06 anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito (01 ano de suspensão processual + 05 anos de prazo prescricional tributário), nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Aplicação do entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos. Súmula 106 inaplicável ao caso em exame. Execução fiscal corretamente extinta. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, ante a ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, de ofício, extinguiu a execução fiscal, nos termos do art.40, §4º, da Lei 6830/80 e do art.156, V, do CTN, c/c artigos 921, §4º, e 924, V, ambos do CPC, ante a ocorrência de prescrição intercorrente.

O Município exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) ocorreram diversas suspensões dos prazos processuais durante a pandemia de COVID-19; 2) não houve nenhuma

determinação judicial intimando a Fazenda Pública a dar prosseguimento ao feito; 3) para aplicação do prazo prescricional do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, nos moldes do REsp nº 1.340.553/RS, é necessária a ciência da Fazenda Pública acerca da não localização do devedor e de seus bens pelo Oficial de Justiça, o que não ocorreu no presente caso; 4) a r. sentença foi proferida em clara decisão surpresa; e 5) o artigo 921, §4º, do CPC, é inaplicável ao presente caso, tendo em vista o princípio da irretroatividade das leis.

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal pela ocorrência da prescrição intercorrente.

A irresignação, todavia, não comporta acolhimento.

Inicialmente, cumpre rechaçar a alegação da apelante de que o artigo 921, §4º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº14.195/2021, fora aplicado de maneira retroativa, na medida em que a r. sentença foi prolatada em fevereiro de 2025, durante a vigência do dispositivo e, como se sabe, a norma processual é aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, conforme estabelece o artigo 14, do CPC.

Como cediço, a prescrição intercorrente

constitui instituto processual destinado a coibir a desídia da parte credora, a fim de impedir o prolongamento do processo executivo de forma indefinida. Nesse sentido, deve ser reconhecida nas hipóteses em que verificada a inércia da Fazenda Pública pelo prazo da prescrição do direito material.

No âmbito das execuções fiscais, a prescrição intercorrente está prevista no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, 'in verbis':

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Essas disposições legais devem ser conjugadas com as teses fixadas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. **Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80,** e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543- C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF **tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem**

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), **depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) **Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) **A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.** Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto

a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).”

(STJ, REsp nº1.340.553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018 – realces não originais).

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 27 de abril de 2016, cujo despacho citatório foi proferido em 26 de julho de 2016 (fl.07), tendo sido interrompido, portanto, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº118/05.

A citação da parte executada, ora apelada, foi efetivada em 21 de fevereiro de 2017 (fl.09), o que interrompeu, uma vez mais, o prazo prescricional.

Em 15 de março de 2017, a z. Serventia certificou haver decorrido “*o prazo de 05 (cinco) dias para que o(a) executado(a) comprovasse o pagamento do débito*” (fl.10), tendo a Fazenda Pública tido ciência de tal fato em **25 de março de 2017**, quando transcorrido o prazo de leitura, no Portal Eletrônico, da intimação para que se manifestasse em termos de prosseguimento.

Desse modo, **iniciou-se em 25 de março de 2017 (data da não-leitura da parte exequente da sua intimação para que desse prosseguimento ao feito, ante a ausência de nomeação de**

bens à penhora ou de pagamento espontâneo do débito) o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo, com início do lustró prescricional em 25 de março de 2018, o qual se consumou em 25 de março de 2023.

Nota-se que, nesse período, o Fisco requereu a penhora *online* de valores do devedor, a qual restou infrutífera em 1º de setembro de 2017, e a expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora em 25 de setembro de 2017 – medida sequer realizada, pois mesmo devidamente intimado a recolher a diligência do Oficial de Justiça para a expedição do mandado, o ente público permaneceu inerte (certidão de fls. 29). Os autos, então, ficaram paralisados até 16 de janeiro de 2025, quando o D. Juízo 'a quo' determinou à Fazenda Pública que se pronunciasse sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl.30).

Por esse motivo, descabe cogitar de decisão surpresa 'in casu', na medida em que a Municipalidade foi devidamente intimada a arguir eventual causa impeditiva da prescrição, assim tendo-o feito às fls.32/36, anteriormente à r. sentença ora apelada.

De igual forma, inaplicável ao caso em exame a Súmula nº106 do C. STJ, bem como impertinente a alegação de que afetariam o reconhecimento da prescrição as suspensões dos prazos processuais determinadas durante a pandemia de COVID-19, na medida em que decorrido prazo muito superior ao necessário para a consumação da prescrição intercorrente pela falta de diligências efetivas do Município apelante, que sempre teve plena ciência dos fatos ocorridos no curso da execução e ainda assim não logrou promover qualquer medida útil para a satisfação de seu crédito.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:
0507176-32.2009.8.26.0624

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Classe/Assunto: Apelação Cível / ISS/ Imposto sobre Serviços

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Tatu□□

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 01/02/2023

Data de publicação: 01/02/2023

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN e Taxa de Fiscalização e Funcionamento – Exercícios de 2005 a 2007 – AR positivo em 19.5.2010 – Extinção em razão da prescrição intercorrente – Ocorrência – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos sem efetivo andamento do feito – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos art. 1.036 e seguintes do CPC – Sentença confirmada – Recurso desprovido.

Destarte, de rigor a manutenção da extinção da execução fiscal em tela.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator